

TAXA DE GESTÃO DE RESÍDUOS

DOCUMENTO ORIENTADOR





FICHA TÉCNICA

Agência Portuguesa do Ambiente
Departamento de Resíduos
Dezembro 2021

Versão 3.1 (04-08-2022)

ÍNDICE

| | |
|---|----|
| APRESENTAÇÃO | 4 |
| ENQUADRAMENTO | 5 |
| A QUEM SE APLICA | 5 |
| VALOR A APLICAR | 5 |
| TGR APLICÁVEL AOS SGRU E INSTALAÇÕES DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS | 5 |
| PERCENTAGEM A PAGAR EM FUNÇÃO DA OPERAÇÃO | 5 |
| DEDUÇÕES À TGR | 5 |
| AGRAVAMENTOS À TGR..... | 6 |
| DESAGRAVAMENTOS À TGR..... | 6 |
| ISENÇÕES À TGR..... | 7 |
| COMO SE LIQUIDA | 8 |
| SUJEITOS PASSIVOS..... | 8 |
| INFORMAÇÃO NECESSÁRIA PARA PROCEDER À LIQUIDAÇÃO | 8 |
| METODOLOGIA DE CÁLCULO APLICÁVEL AOS SGRU..... | 12 |
| METODOLOGIA DE CÁLCULO APLICÁVEL ÀS INSTALAÇÕES DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS (QUE NÃO SGRU) | 13 |
| COBRANÇA | 17 |
| COMO SE DISTRIBUI | 18 |
| TGR APLICÁVEL ÀS ENTIDADES GESTORAS E AOS SISTEMAS INDIVIDUAIS DE FLUXOS ESPECÍFICOS DE RESÍDUOS | 19 |
| COMO SE LIQUIDA | 19 |
| SUJEITOS PASSIVOS..... | 19 |
| INFORMAÇÃO NECESSÁRIA PARA PROCEDER À LIQUIDAÇÃO | 19 |
| METODOLOGIA DE CÁLCULO | 19 |
| COBRANÇA | 21 |
| COMO SE DISTRIBUI | 22 |

APRESENTAÇÃO

A Taxa de Gestão de Resíduos, doravante TGR, vigora em Portugal desde 2007, tendo sido criada pelo Regime Geral da Gestão de Resíduos (doravante RGGR) publicado pelo Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, através do Artigo 58.º, nas suas subsequentes alterações.

A sua implementação, como instrumento económico modelador de comportamentos, pretendeu contribuir para melhorar o comportamento dos operadores económicos e dos consumidores finais, no sentido da redução da produção de resíduos e consequente gestão mais eficiente (internalização de custos ambientais), e por esta via, estimular igualmente o cumprimento dos objetivos nacionais em matéria de gestão de resíduos. Igualmente relevante, a TGR visa compensar os custos administrativos de acompanhamento das atividades de gestão de resíduos, fundamental para o bom funcionamento do sector.

A publicação do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, na sua atual redação, que publicou um novo RGGR, através do seu Anexo I, introduziu alterações significativas ao regime da TGR, através dos artigos 110.º a 115.º. Adicionalmente, nas suas disposições transitórias, artigo 11.º sob a epígrafe "*Regime transitório relativo ao regime geral da gestão de resíduos*" é referido que "*A taxa de gestão de resíduos devida pelos sujeitos passivos referente aos anos civis de 2019, 2020 e 2021 é liquidada nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, na sua redação atual.*" Assim as disposições da nova TGR aplicar-se-ão a partir de 2022 e serão liquidadas a partir de 2023.

O presente documento visa a clarificação dos normativos agora introduzidos no cálculo da TGR, ilustrando quais os dados/elementos necessários considerar para a determinação do valor a ser liquidado.

A Portaria n.º 278/2015, de 11 de setembro, Regula o montante da taxa de gestão de resíduos (TGR) a afetar aos municípios e estabelece as regras para a sua liquidação, pagamento e repercussão, encontra-se atualmente em revisão.

ENQUADRAMENTO

A QUEM SE APLICA

A TGR é devida pelas entidades responsáveis por sistemas de gestão de resíduos urbanos municipais ou multimunicipais, por instalações de incineração e de valorização energética, de deposição de resíduos, pelos CIRVER e pelas entidades gestoras de sistemas individuais ou integrados de gestão de fluxos específicos de resíduos, denominados sujeitos passivos.

[RGGR, Art.ºs 110 e 111.º]

VALOR A APLICAR

O valor da TGR é atualizado até 2025, sofrendo um aumento gradual, do seguinte modo:

| Ano | 2021 | 2022 | 2023 | 2024 | 2025 |
|--------------------------|------|------|------|------|------|
| Valor TGR (€/t resíduos) | 22 | 22 | 25 | 30 | 35 |

[RGGR, Art.º 110 (4)]

TGR APLICÁVEL AOS SGRU E INSTALAÇÕES DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS

PERCENTAGEM A PAGAR EM FUNÇÃO DA OPERAÇÃO

Consoante a operação de gestão de resíduos realizada (conforme hierarquização do destino final), é aplicada aos sistemas de gestão de resíduos urbanos e instalações de tratamento de resíduos uma percentagem a pagar, designadamente:

| Operação | Eliminação | | Valorização |
|-----------------|--------------------------|-------------------|-----------------------------|
| | Deposição em aterro (D1) | Incineração (D10) | Valorização energética (R1) |
| TGR a pagar (%) | 100% | 85% | 20% |

[RGGR, Art.º 111 (1)]

DEDUÇÕES À TGR

Ao montante de TGR cobrado no âmbito de operações de incineração em terra (D10) e operações de valorização (R1), prevê o diploma a aplicação de deduções por cada tonelada de resíduo sujeita a:

- ✓ Valorização material a partir de escórias de incineração dedicada (D10 e R1);
- ✓ Incorporação em produto final (valorização material) quando a operação de valorização (R1) ocorre em fornos de processo de instalações industriais.

A metodologia para determinação da tonelagem de resíduos objeto de deduções à TGR é previamente aprovada pela APA, mediante proposta devidamente fundamentada do sujeito passivo.

[RGGR, Art.º 111 (2)]

Terão ainda de ser consideradas as deduções à TGR a pagar por lamas do tratamento por osmose inversa dos lixiviados de aterro, rejeitados, inqueimados, cinzas, e escórias que sejam resultantes de outros resíduos já sujeitos a TGR, assim como na recuperação de resíduos valorizáveis de aterro (redução correspondente ao peso dos resíduos recuperados até ao limite máximo do montante de TGR devida pelo sujeito passivo¹).

[RGGR, Art.º 111 (6) e (12)]

AGRAVAMENTOS À TGR

Para o cálculo da TGR devem ser considerados agravamentos pelas quantidades de resíduos adequados para reciclagem ou outra valorização material encaminhados para:

- ✓ Aterros para resíduos não perigosos, nos seguintes moldes:

| Ano | 2023 | 2024 | A partir de 2025 |
|---|---------|---------|------------------|
| Agravamento (pontos percentuais) | 10 p.p. | 20 p.p. | 30 p.p. |

[RGGR, Art.º 111 (3)]

- ✓ Incineradoras dedicadas geridas no âmbito dos sistemas municipais ou multimunicipais de gestão de resíduos urbanos, nos seguintes moldes:

| Ano | 2023 | 2024 | A partir de 2025 |
|---|---------|---------|------------------|
| Agravamento (pontos percentuais) | 45 p.p. | 55 p.p. | 65 p.p. |

[RGGR, Art.º 111 (4)]

Esta disposição aplica-se a partir de 2023, sendo que a liquidação correspondente ocorrerá a partir de 2024.

DESAGRAVAMENTOS À TGR

Foram também introduzidos desagravamentos à TGR, pela fração dos biorresíduos que o município demonstre ter separado e reciclado na origem ou recolhido seletivamente:

- ✓ No caso dos resíduos depositados em aterros (D1) geridos no âmbito dos sistemas municipais ou multimunicipais de gestão de resíduos urbanos, nos seguintes moldes:

¹ Sem prejuízo desta disposição, o valor mínimo de TGR, conforme disposto no n.º 13 do artigo 111.º, é sempre cobrado ao sujeito passivo

| | Biorresíduos separados e reciclados na origem ou recolhidos seletivamente | | |
|--|--|------------|------------|
| | 5% | 15% | 30% |
| Desagravamento (pontos percentuais) | 10 p.p. | 30 p.p. | 50 p.p. |

[RGGR, Art.º 111 (7)]

- ✓ No caso dos resíduos objeto de operação de valorização energética (R1) em incineradoras dedicadas geridas no âmbito dos sistemas municipais ou multimunicipais de gestão de resíduos urbanos, nos seguintes moldes:

| | Resíduos valorizados energeticamente | | |
|--|---|------------|------------|
| | 5% | 15% | 30% |
| Desagravamento (pontos percentuais) | 2,5 p.p. | 5,5 p.p. | 8,5 p.p. |

[RGGR, Art.º 111 (8)]

- ✓ À fração incorporada de resíduos de origem nacional em operações de valorização energética (classificadas com o código R1 na indústria), nos seguintes moldes:

| | Resíduos submetidos à operação de valorização energética na indústria | | |
|--|--|------------|------------|
| | 20% | 40% | 60% |
| Desagravamento (pontos percentuais) | 6 p.p. | 7,5 p.p. | 10 p.p. |

[RGGR, Art.º 111 (11)]

Estes fatores de desagravamento estão sujeitos a revisão periódica no âmbito do processo de monitorização dos Planos Nacionais de Gestão de Resíduos Urbanos e de Gestão de Resíduos Não Urbanos, e a parecer prévio da Comissão de Acompanhamento da Gestão de Resíduos.

[RGGR, Art.º 111 (16)]

ISENÇÕES À TGR

Estão isentas as operações de gestão de resíduos, associadas à resolução de passivos ambientais a cargo do Estado, ou em nome deste, quando tenha sido evidenciado que o tratamento dos resíduos em causa não poderia ter sido efetuado, de forma técnica ou economicamente viável, através de operações não sujeitas a TGR e a ausência dessa taxa não ponha em causa os objetivos ambientais.

Adicionalmente não há lugar à cobrança de TGR aos resíduos produzidos em Portugal relativamente aos quais a lei imponha operações de tratamento sujeitas a TGR, nem aos materiais que sejam eliminados por ordem judicial.

[RGGR, Art.º 111 (10, 14)]

COMO SE LIQUIDA

SUJEITOS PASSIVOS

A TGR é devida pelos sujeitos passivos, devendo repercutida nas tarifas e prestações financeiras cobradas e ao longo da cadeia de valor da gestão de resíduos até ao produtor dos resíduos.

[RGGR, Art.º 110 (2) e (3)]

INFORMAÇÃO NECESSÁRIA PARA PROCEDER À LIQUIDAÇÃO

A TGR tem o valor mínimo de (euro) 500,00 por sujeito passivo.

[RGGR, Art.º 111 (13)]

ONDE SUBMETER A INFORMAÇÃO

Para a liquidação anual da TGR é necessário que os sujeitos passivos submetam toda a informação dos formulários Sistema Integrado de Registo Eletrónico de Resíduos (SIRER) que lhes é aplicável, nos prazos para estes determinados, sem prejuízo de, por motivos inerentes ao funcionamento da plataforma ou violação do dever de informação da responsabilidade dos sujeitos passivos, ser calculada por recurso a métodos indiretos de estimativa fundamentada das quantidades de resíduos geridos e tendo por base a caracterização física dos resíduos.

Adicionalmente informa-se que alguma da informação necessária para cálculo da TGR terá que ser remetida à APA enquanto os formulários do SIRER são adaptados às novas necessidades de informação.

[RGGR, Art.º 113 (2)]

DEDUÇÃO CORRESPONDENTE À VALORIZAÇÃO MATERIAL

Relativamente aos resíduos valorizados materialmente a partir das escórias, ou resíduos incorporados no produto final - valorização material -, quando a operação de valorização R1 ocorre em fornos de processo de instalações industriais, deverá ser apresentada uma metodologia para determinação da tonelagem de resíduos objeto de deduções à TGR, para aprovação prévia da ANR, mediante proposta devidamente fundamentada pelo sujeito passivo.

Caso a APA não se pronuncie sobre as metodologias já aprovadas, as mesmas mantêm-se válidas.

[RGGR, Art.º 111 (2)]

AGRAVAMENTOS

No que se refere aos agravamentos de TGR por quantidade de resíduos adequados para reciclagem ou outra valorização material, os mesmos terão que ser calculados com base na caracterização física dos resíduos, conforme estabelecido em Portaria do membro do Governo responsável pela área do ambiente.

À data a caracterização consubstancia-se através da Portaria n.º 851/2009, de 7 de agosto, a qual é apenas aplicável a resíduos urbanos geridos pelos sistemas de gestão de resíduos urbanos municipais ou multimunicipais, sendo que a referida portaria se encontra em revisão.

Assim, no que se refere ao agravamento aplicável a resíduos urbanos geridos pelos Sistemas de Gestão de Resíduos Urbanos (SGRU), e de acordo com a Portaria ainda em vigor, as frações que serão consideradas para o agravamento correspondem à categoria de resíduos recicláveis, conforme Quadro n.º 4 do respetivo anexo que aqui se ilustra:

Grelha de análise dos resíduos urbanos depositados em aterro, incinerados ou co-incinerados

| Categorias | Subcategorias |
|------------------------------|--|
| Resíduos recicláveis | Bio-resíduos. Papel/cartão (incluindo ECAL). Plástico. Metais ferrosos. Metais não ferrosos. Vidro. Madeira. Resíduos de equipamentos eléctricos e electrónicos (REEE). Pilhas e acumuladores. |
| Outros resíduos. | |

No que se refere a aterros de resíduos não perigosos que não se encontram no âmbito dos SGRU, será publicada uma Portaria a elencar quais as frações a considerar como adequadas a reciclagem ou outra valorização material, por forma a que os sujeitos passivos possam providenciar a informação à APA em conformidade.

Mais uma vez relembra-se que esta disposição aplica-se a partir de 2023, sendo que a liquidação correspondente ocorrerá a partir de 2024.

[RGGR, Art.º 111 (3, 4 e 9)]

DESAGRAVAMENTOS

No âmbito do desagravamento do valor da TGR, no caso em que os municípios demonstrem ter separado e reciclado na origem (através de compostagem doméstica ou comunitária) ou recolhido seletivamente biorresíduos, devem os municípios fazer prova que cumpriram as percentagens elencadas no diploma legal junto dos SGRU.

Todas as evidências apresentadas pelo município junto do sujeito passivo (documentação, caracterizações, estudos, e qualquer outra informação considerada relevante) assim como o valor de TGR correspondente que foi desagravado ao mesmo, deverá ser remetido à APA até 31 de março do ano seguinte a que respeita (n+1).

Juntamente com essa informação deverá ser remetido à APA, por cada sujeito passivo, o ficheiro (SGRU – Dados Desagravamento) devidamente preenchido.

[RGGR, Art.º 111 (7 e 8)]

No que diz respeito ao desagravamento do valor da TGR, no caso dos resíduos submetidos à operação de valorização energética, classificada com o código R1 na indústria, devem os sujeitos passivos fazer prova da percentagem de resíduos de origem nacional tratados.

A apresentação destas evidências deverá estar prevista na metodologia a ser submetida pelo sujeito passivo e aprovada pela APA.

[RGGR, Art.º 111 (11)]

TGR AFETA A ENTIDADES COM COMPETÊNCIA DA RECOLHA SELETIVA

A TGR referente às frações correspondentes a resíduos de embalagens, resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos e resíduos de pilhas, sujeitas a operações de eliminação (D1) e valorização energética (R1) geridos no âmbito dos sistemas municipais ou multimunicipais de gestão de resíduos urbanos, assim como o agravamento de TGR correspondente às referidas frações, devem ser assumidas pelas entidades com competência na recolha seletiva e que não cumpram os indicadores de qualidade de serviço estabelecidos pela Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos (ERSAR).

Esta alínea do RGGR consubstancia uma parcela de TGR que não poderá ser repercutida ao produtor do resíduo, sendo da responsabilidade da entidade com competência na recolha seletiva internalizar os valores em causa. No entanto, e como referido, caso haja cumprimento dos indicadores de qualidade de serviço estabelecidos pela ERSAR, as parcelas de TGR podem ser repercutidas ao produtor do resíduo, sendo que os indicadores em causa são:

- ✓ RU19b – Taxa de recolha seletiva (%);
- ✓ RU20a – Retomas de recolha seletiva multimaterial (%).

Por forma a que a entidade com competência na recolha seletiva cumpra os indicadores de qualidade de serviço estabelecidos pela ERSAR, os indicadores selecionados deverão ser classificados com uma qualidade de serviço boa. Adicionalmente devem ser considerados os indicadores mais recentes no ano em causa.

Importa esclarecer que a APA não tem intervenção no que concerne à implementação desta disposição, competindo-lhe apenas a liquidação da TGR junto do sujeito passivo. O sujeito passivo, ou a entidade com competência na recolha seletiva, caso não consubstanciem a mesma entidade, deverão proceder em conformidade na repercussão, ou não, das referidas parcelas de TGR.

Alerta-se, contudo, que a disposição entra em vigor já na TGR de 2022 a liquidar em 2023.

[RGGR, Art.º 111 (5)]

RESÍDUOS RESULTANTES DE OUTROS JÁ SUJEITOS A TGR

Pode ser solicitada informação adicional aos sujeitos passivos sobre quantitativos de resíduos submetidos a uma operação já taxada.

[RGGR, Art.º 111 (6)]

NA RECUPERAÇÃO DE RESÍDUOS VALORIZÁVEIS DE ATERRO

Pode ser solicitada informação adicional aos sujeitos passivos sobre quantitativos de resíduos valorizáveis recuperados de aterro.

[RGGR, Art.º 111 (12)]

ISENÇÕES

Os sujeitos passivos que tratam resíduos hospitalares informam a APA sobre os quantitativos de resíduos hospitalares do Grupo IV que trataram, discriminando a sua origem por nacional e estrangeira.

Os sujeitos passivos que queimam farinhas (R1 e D10) em instalações de SPA, informam a APA sobre os quantitativos de farinhas que são de incineração obrigatória.

[RGGR, Art.º 111 (14)]

COBERTURA DIÁRIA DE ATERRO E CONSTRUÇÃO DE CAMINHOS

A cobertura diária da massa de resíduos, assim como a construção de caminhos de aterro temporários utilizados para facilitar a operação de deposição propriamente dita, podem ser asseguradas pela utilização de material inerte compatível com os requisitos estabelecidos para a tipologia de aterro e características dos resíduos depositados, podendo ser estabelecidos requisitos diferentes dos referidos, por força de disposições específicas estabelecidas no presente regime ou por autorização da entidade licenciadora, atendendo às características do aterro e tipologia de resíduos depositados.

A referida cobertura diária, assim como a construção de caminhos de aterro temporários, não podem ultrapassar o limiar de 15% face ao total anual depositado em aterro, salvo autorização excecional da entidade licenciadora, em conformidade com a legislação em vigor.

A utilização de resíduos para o fim referido abaixo do limiar de 15% constitui uma operação de valorização de resíduos, sendo a utilização dos mesmos acima do limite referido considerada operação de eliminação de resíduos (D1) sujeita ao pagamento de TGR.

[Regime jurídico da deposição de resíduos em aterro, Anexo I, ponto 4.5]

Metodologia de cálculo aplicável aos SGRU

No caso dos SGRU, a determinação do valor da **TGR a liquidar** efetua-se através da seguinte fórmula:

$$TGR \text{ a liquidar (€)} = TGR + \text{Agravamento} - \text{Desagravamento} - \text{Dedução}$$

Em que:

TGR – Valor calculado em função do destino final dos resíduos geridos, determinado da seguinte forma:

$$TGR = V \times P_o \times Q$$

Onde:

- ✓ V (€/t) é o valor da TGR por tonelada de resíduo;
- ✓ P_o (%) a percentagem a aplicar em função da operação realizada (D1, D10 ou R1);
- ✓ Q (t) a quantidade de resíduos encaminhados para as operações abrangidas por TGR, exceto quantitativos isentos de TGR;

Agravamento, no âmbito dos n.º 3 e 4 do artigo 111.º, calculado nos seguintes moldes:

$$\text{Agravamento} = V \times P_A \times VM$$

Onde:

- ✓ V (€/t) é o valor da TGR por tonelada de resíduo;
- ✓ P_A (%) a percentagem do agravamento em função da operação realizada (D1 ou R1);
- ✓ VM (t) a quantidade de resíduos adequados para reciclagem ou valorização material, que foram encaminhados para aterro (D1) ou incineração (R1).

Nota: tal como referido anteriormente, o apuramento do quantitativo de resíduos adequados para reciclagem ou valorização material tem por base a caracterização dos resíduos.

Relativamente ao desagravamento e à dedução, o sujeito passivo deve providenciar a informação anteriormente elencada necessária nos termos e prazos descritos.

Sem prejuízo do resultado obtido através da aplicação da fórmula, o valor mínimo a cobrar de TGR é sempre de 500 €.

Metodologia de cálculo aplicável às instalações de tratamento de resíduos (que não SGRU)

No cálculo da TGR aplicável a resíduos não urbanos (RNU), poderão ser consideradas as seguintes parcelas, segundo as diferentes tipologias de sujeitos passivos²:

$$TGR\ total = Parcelas\ somadas - Parcelas\ subtraídas$$

Descrevem-se em seguida estas parcelas por tipologia de sujeito passivo.

Sem prejuízo do resultado obtido através da aplicação da fórmula, o valor mínimo a cobrar de TGR é sempre de 500 €.

SUJEITOS PASSIVOS QUE EFETUAM A OPERAÇÃO D1:

Parcelas somadas:

Resíduos não valorizáveis:

$$TGR = V \times P_o \times Q$$

Onde:

- ✓ V (€/t) é o valor da TGR por tonelada de resíduo;
- ✓ P_o (%) é a percentagem a aplicar em função da operação realizada (100%, neste caso);
- ✓ Q (t) a quantidade de resíduos encaminhados para as operações abrangidas por TGR (D1, neste caso).

Resíduos isentos de TGR:

$$TGR = V \times P_o \times Q$$

Onde:

- ✓ V (€/t) é igual a 0;
- ✓ P_o (%) é a percentagem a aplicar em função da operação realizada (100%, neste caso);
- ✓ Q (t) a quantidade de resíduos encaminhados para as operações abrangidas por TGR (D1, neste caso).

Resíduos resultantes de outros resíduos já sujeitos a TGR:

$$TGR = V \times P_o \times Q$$

Onde:

- ✓ V (€/t) é o valor da TGR por tonelada de resíduo;

² Dar nota que há sujeitos passivos que efetuam mais do que uma das operações sujeitas a TGR.

- ✓ P_o (%) é a percentagem a aplicar em função da operação já anteriormente realizada (15%, no caso de resíduos já sujeitos a D10, ou 80%, no caso de resíduos já sujeitos a R1);
- ✓ Q (t) a quantidade de resíduos encaminhados para as operações abrangidas por TGR (D1, neste caso).

Resíduos valorizáveis:

$$TGR = V \times P_o \times Q$$

Onde:

- ✓ V (€/t) é o valor da TGR por tonelada de resíduo;
- ✓ P_o (%) é a percentagem a aplicar em função da operação realizada e tendo em conta o agravamento devido pelo encaminhamento de resíduos valorizáveis para aterro de resíduos não perigosos (100% acrescido do número de pontos percentuais correspondentes ao agravamento);
- ✓ Q (t) a quantidade de resíduos encaminhados para as operações abrangidas por TGR (D1, neste caso).

Parcelas subtraídas:

Recuperação de resíduos valorizáveis de aterro:

$$TGR = V \times P_o \times Q$$

Onde:

- ✓ V (€/t) é o valor da TGR por tonelada de resíduo;
- ✓ P_o (%) é a percentagem a aplicar em função da operação realizada (100%, neste caso);
- ✓ Q (t) a quantidade de resíduos recuperados, até ao limite máximo do montante de TGR devida pelo sujeito passivo.

SUJEITOS PASSIVOS QUE EFETUAM A OPERAÇÃO D10:

Parcelas somadas:

Resíduos encaminhados para a operação D10:

$$TGR = V \times P_o \times Q$$

Onde:

- ✓ V (€/t) é o valor da TGR por tonelada de resíduo;
- ✓ P_o (%) é a percentagem a aplicar em função da operação realizada (85%, neste caso);
- ✓ Q (t) a quantidade de resíduos encaminhados para as operações abrangidas por TGR (D10, neste caso).

Resíduos isentos de TGR:

$$TGR = V \times P_o \times Q$$

Onde:

- ✓ V (€/t) é igual a 0;
- ✓ P_o (%) é a percentagem a aplicar em função da operação realizada (85%, neste caso);
- ✓ Q (t) a quantidade de resíduos encaminhados para as operações abrangidas por TGR (D10, neste caso).

SUJEITOS PASSIVOS QUE EFETUAM A OPERAÇÃO R1:

Parcelas somadas:

Resíduos encaminhados para a operação R1:

$$TGR = V \times P_o \times Q$$

Onde:

- ✓ V (€/t) é o valor da TGR por tonelada de resíduo;
- ✓ P_o (%) é a percentagem a aplicar em função da operação realizada (20%, neste caso);
- ✓ Q (t) a quantidade de resíduos encaminhados para as operações abrangidas por TGR (R1, neste caso).

Resíduos encaminhados para a operação R1 sujeitos a desagravamento:

$$TGR = V \times P_o \times Q$$

Onde:

- ✓ V (€/t) é o valor da TGR por tonelada de resíduo;
- ✓ P_o (%) é a percentagem a aplicar em função da operação realizada e tendo em conta o desagravamento devido pela valorização energética de determinada fração de resíduos de origem nacional (20% subtraindo o número de pontos percentuais correspondentes ao desagravamento);
- ✓ Q (t) a quantidade de resíduos encaminhados para as operações abrangidas por TGR (R1, neste caso).

Resíduos isentos de TGR:

$$TGR = V \times P_o \times Q$$

Onde:

- ✓ V (€/t) é igual a 0;
- ✓ P_o (%) é a percentagem a aplicar em função da operação realizada (20%, neste caso);

- ✓ Q (t) a quantidade de resíduos encaminhados para as operações abrangidas por TGR (R1, neste caso).

Parcelas subtraídas:

Valorização material:

$$TGR = V \times P_o \times Q$$

Onde:

- ✓ V (€/t) é o valor da TGR por tonelada de resíduo;
- ✓ P_o (%) é a percentagem a aplicar em função da operação realizada e tendo em conta o desagravamento devido pela valorização energética de determinada fração de resíduos de origem nacional (20% subtraindo o número de pontos percentuais correspondentes ao desagravamento);
- ✓ Q (t) a quantidade de resíduos valorizados materialmente.

COBRANÇA

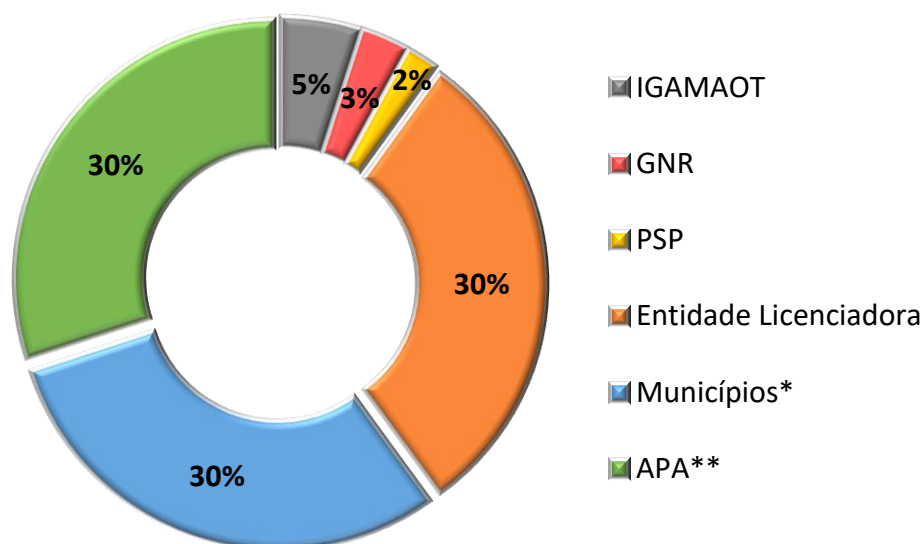
O procedimento de cobrança inicia-se com a determinação do valor a liquidar, sendo o sujeito passivo notificado em sede de audiência prévia, com possibilidade de exercer o direito a contraditório.

Posteriormente, é emitida a decisão final, acompanhada do respetivo documento único de cobrança, que terá de ser liquidado até ao máximo de 30 dias após a sua emissão.

Caso este pagamento não seja efetuado, dá-se início à cobrança coerciva com os respetivos juros de mora associados.

COMO SE DISTRIBUI

O produto da TGR cobrada no âmbito do artigo 111.º é afeto nos seguintes termos:



* O valor a favor dos municípios é transferido para o Fundo Ambiental, para efeitos da sua aplicação em projetos na área dos resíduos e da economia circular dirigidos aos municípios.

** Do valor arrecadado pela APA, 35% é consignado ao Fundo Ambiental.

[RGGR, Art.º 114 (1) e Art.º 115]

TGR APLICÁVEL ÀS ENTIDADES GESTORAS E AOS SISTEMAS INDIVIDUAIS DE FLUXOS ESPECÍFICOS DE RESÍDUOS

COMO SE LIQUIDA

SUJEITOS PASSIVOS

A TGR é devida pelas entidades gestoras de sistemas individuais ou integrados de gestão de fluxos específicos de resíduos.

As entidades responsáveis por sistemas integrados de gestão de fluxos específicos de resíduos asseguram a repercussão da TGR junto dos produtores dos produtos aderentes através da sua repercussão nas prestações financeiras cobradas.

[RGGR, Art.º 110 (2)]

INFORMAÇÃO NECESSÁRIA PARA PROCEDER À LIQUIDAÇÃO

A TGR tem o valor mínimo de (euro) 1000,00 para os sistemas individuais e 8,000 no caso dos sistemas integrados.

[RGGR, Art.º 112 (13)]

ONDE SUBMETER A INFORMAÇÃO

Para a liquidação anual da TGR é necessário que os sujeitos passivos submetam toda a informação dos formulários Sistema Integrado de Registo Eletrónico de Resíduos (SIRER) que lhes é aplicável, nos prazos para estes determinados, sem prejuízo de, por motivos inerentes ao funcionamento da plataforma ou violação do dever de informação da responsabilidade dos sujeitos passivos, ser calculada por recurso a métodos indiretos com por exemplo, através da informação submetida nos relatórios anuais de atividade.

Metodologia de cálculo

O apuramento das EG é feito através de metodologias específicas, para cada fluxo específico, e complexas através dos Relatórios Anuais das EG, das declarações anuais no SIRER, com o cruzamento dos dados MIRR.

A taxa de gestão de resíduos aplicável às entidades responsáveis por sistemas de gestão de fluxos específicos de resíduos, individuais ou integrados possui periodicidade anual e é determinada pela soma de um valor mínimo e sujeita a um fator de aumento progressivo de acordo com a seguinte fórmula:

$$TGR = VM + a \times TGR_{EG} \times \delta$$

em que:

TGR = corresponde ao valor de TGR a pagar pela entidade;

VM = corresponde, no caso dos sistemas integrados, ao valor mínimo a pagar de acordo com os rendimentos provenientes das vendas e serviços prestados obtidos pelas entidades gestoras resultantes da sua atividade (valor considerado todos os anos):

- i) (euro) 25 000 para rendimentos superiores a (euro) 15 000 000;
- ii) (euro) 15 000 para rendimentos entre (euro) 500 000 e (euro) 15 000 000;
- iii) (euro) 8 000 para rendimentos inferiores a (euro) 500 000;

VM = corresponde, no caso dos sistemas individuais, a (euro) 1000;

a = fator de aumento progressivo (1 para 1.º ano de vigência da licença; 1,2 para 2.º ano; 1,4 para 3.º e 4.º ano; 1,6 para 5.º ano e seguintes, se aplicável);

| Ano | a |
|-----------------------------|-----|
| 1.º ano vigência da licença | 1 |
| 2.º ano vigência da licença | 1,2 |
| 3.º ano vigência da licença | 1,4 |
| 4.º ano vigência da licença | 1,4 |
| 5.º ano e seguintes | 1,6 |

TGR EG = 30 /prct. do valor base de TGR definido no n.º 4 do artigo 110.º do RGGR, na sua atual redação por cada tonelada de resíduo que represente um desvio às metas definidas nas licenças das entidades responsáveis por sistemas de gestão de fluxos específicos de resíduos, integrados ou individuais;

δ = desvio em relação ao cumprimento da meta (t).

Os desvios à meta ou metas são os estipulados nos objetivos de gestão de cada licença e são diferenciados por fluxo que decorrem das metas comunitárias, sempre que aplicável. São apurados através da declaração SIRER e da análise dos RAA de cada entidade gestora. Os dados podem ainda ser comparados considerando os dados do MIRR do respetivo ano.

COBRANÇA

O procedimento de cobrança inicia-se com a determinação do valor a liquidar, sendo o sujeito passivo notificado em sede de audiência prévia, com possibilidade de exercer o direito a contraditório.

Posteriormente, é emitida a decisão final, acompanhada do respetivo documento único de cobrança, que terá de ser liquidado até ao máximo de 30 dias após a sua emissão.

Caso este pagamento não seja efetuado, dá-se início à cobrança coerciva com os respetivos juros de mora associados.

COMO SE DISTRIBUI

O produto da TGR cobrada no âmbito do artigo 112.º é afeto nos seguintes termos:

- a) 5 /prct. a favor da IGAMAOT;
- b) 35 /prct. a favor do Fundo Ambiental;
- c) O remanescente a favor da ANR.

[RGGR, Art.º 114 (2)]



Rua da Murgueira, 9
Zambujal - Alfragide
2610-124 Amadora

geral@apambiente.pt
T. (+351) 21 472 82 00

apambiente.pt

Rua da Murgueira. 9

